



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/10

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Natureza: Regularização de vínculo funcional
Responsável: José Vieira da Silva
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Fixação de prazo para envio de documentos e adoção de providências. Inércia do interessado. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02388/13

RELATÓRIO

Por meio da Resolução RC2 - TC 00039/13 (fls. 222/226), de 07 de maio de 2013, os membros desta colenda Câmara resolveram assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município do Marizópolis, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, apresentasse os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO I e adotasse providências, com vistas à restauração da legalidade quanto aos Agentes de Combate às endemias relacionados no ANEXO II, determinando ainda o desentranhamento da documentação colacionada às fls. 179/295, para formalização de processo específico, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa RN – TC 13/2009, com vistas ao exame da legalidade da admissão das servidoras relacionadas no ANEXO III, todos daquele *decisum*.

Contudo, a despeito da citação envidada e de solicitar a habilitação de novos causídicos em 20 de maio de 2013 (fls. 231/233), o interessado quedou-se inerte quanto à apresentação de quaisquer esclarecimentos ou encaminhamento dos documentos vindicados.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/10

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de apresentação de documentos atinentes à regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO I e adoção de providências, com vistas à restauração da legalidade quanto aos Agentes de Combate às endemias relacionados no ANEXO II. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais, requisitos de atuação regular dos agentes públicos. Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o gestor não apresentou prova de haver adotado qualquer providência no sentido de cumprir a decisão proferida por esta egrégia Corte, apesar de haver comparecido aos autos, visando habilitar advogados para o processo. Assim, em harmonia com o parecer oral do Ministério Público, levando-se em consideração a inércia da autoridade responsável, VOTO no sentido de que lhe seja aplicada multa de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, bem como pela fixação de novo prazo o atual Prefeito do Município do Marizópolis, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA para cumprimento da decisão outrora proferida, sob pena de nova multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05162/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05162/10**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00039/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00039/13; **II - APLICAR MULTA de R\$3.000,00** (três mil reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por descumprimento da resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **III - ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias** para o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA apresentar os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e adotar providências com vistas à restauração da legalidade quanto aos Agentes de Combate às Endemias, conforme ANEXOS I e II da Resolução RC2 – TC 00039/13.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB